



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Wellington Arantes Muniz Carvalho

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/02/2014, que **adapta a Legislação Municipal à Lei Federal nº 12.696/2012, altera o prazo de mandato e cria direitos sociais aos Conselheiros Tutelares.**

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de fevereiro de 2014.

Joseph Tannous

Presidente

Wellington Arantes Muniz Carvalho

Secretário

Reginaldo Luiz Silva Freitas

Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

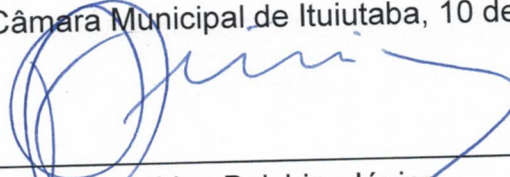
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

Relator: Juarez José Muniz

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/02/2014, que adapta a Legislação Municipal à Lei Federal nº 12.696/2012, altera o prazo de mandato e cria direitos sociais aos Conselheiros Tutelares.

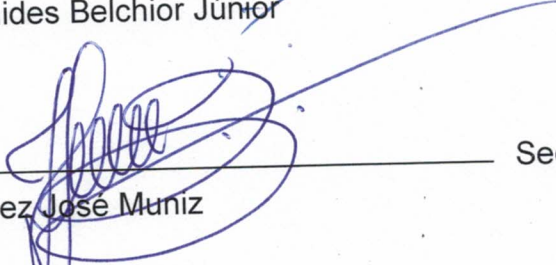
A matéria apreciada não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.
Quanto ao seu mérito, entretanto, que se manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de fevereiro de 2014.



Gemides Belchior Júnior

Presidente



Juarez José Muniz

Secretário



Mauro Gouveia Alves

Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Relator: Washington Carlos Severino

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/02/14, que adapta a Legislação Municipal à Lei Federal nº 12.696/2012, altera o prazo de mandato e cria direitos sociais aos Conselheiros Tutelares.

A nossa manifestação é pela integral aprovação da matéria examinada.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de fevereiro de 2014.

Joliane Mota Soares Presidente

Joliane Mota Soares

Washington Carlos Severino
Washington Carlos Severino

Secretário

André Vilela
André Vilela

Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

PAR E C E R Nº 006/2014

PROJETO DE LEI CM/02/2014, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba que: “*Adapta a Legislação Municipal à Lei Federal nº 12.696/2012, altera o prazo de mandato e cria direitos sociais aos Conselheiros Tutelares*”.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos, sobre a fixação ou aumento de remuneração dos servidores e seu regime jurídico, restando, organização administrativa, atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

O Projeto de Lei visa adequar à referida legislação municipal às modificações introduzidas pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, sobretudo as constantes de seu artigo 134, as quais consistem em assegurar aos conselheiros o direito à cobertura previdenciária, férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 do valor de remuneração mensal, licenças maternidade e paternidade e gratificação natalina (13º salário), bem como na alteração de seus mandatos de 3 (três) para 4 (quatro) anos. In verbis:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I – cobertura previdenciária;**
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;**
- III – licença-maternidade;**
- IV – licença-paternidade;**
- V – gratificação natalina.**

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares (NR).

Segundo exposição de motivos ao projeto, a cobertura previdenciária e a licença maternidade já estão garantidas aos Conselheiros Tutelares por força de sua vinculação ao Regime Geral da Previdência Social na condição de segurados obrigatórios, nos termos do Decreto Federal nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, que alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social.

Cabe considerar ainda, no tocante ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3, e à gratificação natalina, benefícios concedidos pela nova redação dada ao artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei



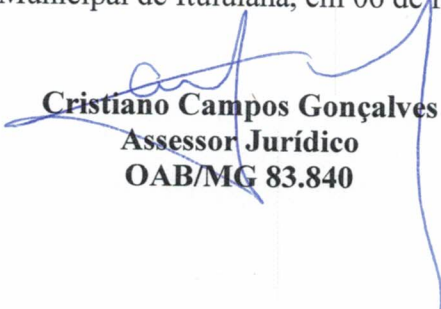
Câmara Municipal de Ituiutaba

Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, mas no município de Ituiutaba já está regulamentado por lei municipal os citados benefícios.

Pelo exposto, opino pela LEGALIDADE, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento, do Projeto de Lei encaminhado, nos termos da Lei Federal nº 12.696/2012, dependendo a aprovação da proposta do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 270, do Regimento Interno.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 06 de fevereiro de 2014.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2014/043

Ituiutaba, 29 de janeiro de 2014.

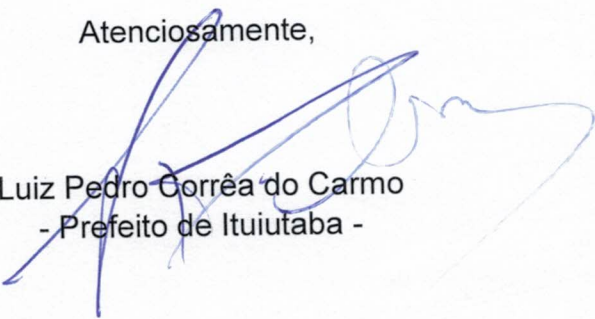
A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 02

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 02/2014, desta data, acompanhada de projeto de lei que **adapta a Legislação Municipal à Lei Federal nº 12.696/2012, altera o prazo de mandato e cria direitos sociais aos Conselheiros Tutelares.**

Atenciosamente,



Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 02/2014

Ituiutaba, 29 de janeiro de 2014.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por meio desta mensagem é submetido a esse Legislativo projeto de lei que adapta a Legislação Municipal à Lei Federal nº 12.696/2012, altera o prazo de mandato e cria direitos sociais aos Conselheiros Tutelares.

Nota Técnica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais dá conta de que é preciso conceber nos Municípios, na competência que lhes é reservada, lei local que dê eficácia concreta aos ditames da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012. São elementos da nota técnica em referência:

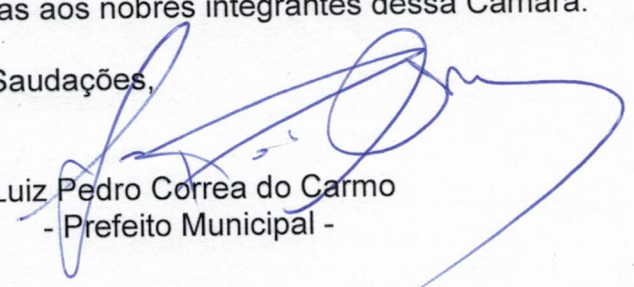
“A nova lei introduziu no Estatuto da Criança e do Adolescente basicamente três inovações referentes à forma de organização do Conselho Tutelar, um dos atores do Sistema de Garantias de direitos, a saber: a) reconhecimento expresso de direitos sociais aos seus membros; b) novo prazo do mandato; e, c) unificação de mandatos nacionalmente, com datas definidas para a eleição e para a posse.

Dessume-se que pelo menos duas dessas regras de maior impacto foram alteradas sem previsão de como seria feita a transição de um regime para o outro. Deste modo, diante desta flagrante omissão do legislador federal, cabe ao intérprete desenvolver o esforço interpretativo necessário para aplicá-la, de forma a assegurar a máxima eficácia da norma e preservar as benfazejas alterações nela contidas, sem perder de vista a garantia da segurança jurídica”.

Com estas considerações, de ordem informativa para encaminhamento do projeto de lei que ora se submete a essa edilidade, vê-se a matéria instruída de modo a merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando a apreciação e votação respectivas “em regime de urgência”, dentro da orientação fluente no ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,


Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito Municipal -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N°.....dede de 2014

*Adapta a Legislação Municipal à
Lei Federal nº 12.696/2012, altera o
prazo de mandato e cria direitos
sociais aos Conselheiros Tutelares.*

em/02/14

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O município terá um Conselho Tutelar, com estrutura adequada para funcionamento, composto por cinco membros, regulamentado o processo de escolha por meio de resolução pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para mandato de quatro anos, passível de uma única recondução, por igual período, submetendo-se ao processo de escolha popular, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem esse período.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será permitida aos conselheiros tutelares a participação em novo mandato, desde que exercida a titularidade sem interrupção pelo período não superior a um mandato e meio, viabilizando a transição para o processo de escolha unificado em todo o país.

Art. 2º O pleito popular, por meio do voto direto, secreto e facultativo dos eleitores cadastrados no município perante a Justiça Eleitoral, para escolha dos membros do Conselho Tutelar, será convocado pela Comissão eleitoral Organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante resolução editalícia publicada no Diário Oficial ou no átrio da Prefeitura, e ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo único. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 4º O mandato de quatro anos referido no art. 1º vigorará para os conselheiros tutelares eleitos a partir do processo de escolha que ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro de 2015.

Art. 5º Considerando que o término do mandato dos atuais conselheiros tutelares ocorrerá em 17/07/2014, como regra de transição, e excepcionalmente, será prorrogado o respectivo mandato, até 09 de janeiro de 2016; já que o período remanescente é inferior a um ano entre o término do mandato em curso e o início de vigência dos mandatos unificados;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Parágrafo único. Os mandatos dos Conselheiros Tutelares cujos prazos foram prorrogados por força da regra de transição contida no *caput* deste artigo não serão computados para fins de recondução, nos moldes do previsto no art. 132, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º O subsídio mensal dos membros do Conselho Tutelar, a partir da publicação desta lei, será de R\$ 2.668,30 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), devendo o Poder Executivo garantir no seu orçamento anual valor correspondente, cuja classificação funcional programática, econômica e em unidade orçamentária será feita através de Decreto Executivo.

§ 1º Para os mandatos subsequentes do Conselho Tutelar, o subsídio será fixado por Lei Municipal anterior à publicação do edital de cada eleição, vigendo pelo período do mandato, devendo os referidos valores serem corrigidos anualmente pelos mesmos índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, a fim de recompor perdas inflacionárias.

§ 2º Em relação aos subsídios tratados neste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público municipal, ficando o Município obrigado a proceder ao recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

Art. 7º São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:

- I – irredutibilidade de subsídios;
- II – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão;
- III – licença à gestante, com duração de 180 dias;
- IV – licença à paternidade, com duração de 05 dias úteis, sem prejuízo dos subsídios;
- V – licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VI – licença por motivo de casamento, com duração de oito dias, sem prejuízo dos subsídios;
- VII – licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de oito dias;
- VIII – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- IX – gratificação natalina.

§ 1º No caso do inciso III, a conselheira tutelar licenciada somente receberá os subsídios caso o órgão previdenciários não lhe conceda o benefício correspondente.

§ 2º A licença para tratamento de saúde pro prazo superior a 30 (trinta) dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 3º A licença para tratamento de saúde concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior é considerada prorrogação.

§ 4º O membro do Conselho Tutelar que, no curso de doze meses imediatamente anteriores ao requerimento de nova licença, houver se licenciado por período contínuo ou descontínuo de três meses deverá submeter-se à verificação de invalidez.

Art. 8º Os direitos sociais previstos no § 2º do art. 5º e no art. 6º, III, IV, VIII e IX são assegurados aos conselheiros tutelares desde 58 de julho de 2012, conforme determinação da Lei 12.696, que alterou o art. 134 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 9º O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de 2014.

Aprovado em 2.ª Votação por unanimidade.

11 / 02 / 2014

PRESIDENTE

Prefeito de Ituiutaba

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 03 / 02 / 2014

PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S., em 03 / 02 / 2014

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

03 / 02 / 2014

PRESIDENTE

À ORDEM DO DIA DESTA SESSÃO

10 / 02 / 2014

PRESIDENTE

Aprovado em 1ª Votação por unanimidade.

11 / 02 / 2014

PRESIDENTE

REGISTRADO O INTERESTICO REGIMENTAL DE 24 HORAS A ORDEM DO DIA DE HOJE

11 / 02 / 2014

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Parecer de redação final do Projeto de Lei Executivo CM/02/2014, que adapta a Legislação Municipal à Lei Federal nº 12.696/2012, altera o prazo de mandato e cria direitos sociais aos Conselheiros Tutelares.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada, sendo a seguinte:

“Adapta a Legislação Municipal à Lei Federal nº 12.696/2012, altera o prazo de mandato e cria direitos sociais aos Conselheiros Tutelares.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Município terá um Conselho Tutelar, com estrutura adequada para funcionamento, composto por cinco membros, regulamentado o processo de escolha por meio de resolução pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para mandato de quatro anos, passível de uma única recondução, por igual período, submetendo-se ao processo de escolha popular, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem esse período.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será permitida aos conselheiros tutelares a participação em novo mandato, desde que exercida a titularidade sem interrupção pelo período não superior a um mandato e meio, viabilizando a transição para o processo de escolha unificado em todo o país.

Art. 2º O pleito popular, por meio do voto direto, secreto e facultativo dos eleitores cadastrados no município perante a Justiça Eleitoral, para escolha dos membros do Conselho Tutelar, será convocado pela Comissão Eleitoral Organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante resolução editalícia publicada no Diário Oficial ou no átrio da Prefeitura, e ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo único. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 4º O mandato de quatro anos referido no art. 1º vigorará para os conselheiros tutelares eleitos a partir do processo de escolha que ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro de 2015.



Câmara Municipal de Ituiutaba

Art. 5º Considerando que o término do mandato dos atuais conselheiros tutelares ocorrerá em 17/07/2014, como regra de transição, e excepcionalmente, será prorrogado o respectivo mandato, até 09 de janeiro de 2016; já que o período remanescente é inferior a um ano entre o término do mandato em curso e o início de vigência dos mandatos unificados;

Parágrafo único. Os mandatos dos Conselheiros Tutelares cujos prazos foram prorrogados por força da regra de transição contida no *caput* deste artigo não serão computados para fins de recondução, nos moldes do previsto no art. 132, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º O subsídio mensal dos membros do Conselho Tutelar, a partir da publicação desta lei, será de R\$ 2.668,30 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), devendo o Poder Executivo garantir no seu orçamento anual valor correspondente, cuja classificação funcional programática, econômica e em unidade orçamentária será feita através de Decreto Executivo.

§ 1º Para os mandatos subsequentes do Conselho Tutelar, o subsídio será fixado por Lei Municipal anterior à publicação do edital de cada eleição, vigendo pelo período do mandato, devendo os referidos valores serem corrigidos anualmente pelos mesmos índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, a fim de recompor perdas inflacionárias.

§ 2º Em relação aos subsídios tratados neste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público municipal, ficando o Município obrigado a proceder ao recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

Art. 7º São assegurados os seguintes direitos sociais ao Conselheiro Tutelar:

- I – irredutibilidade de subsídios;
- II – repouso semanal remunerando, preferencialmente aos domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão;
- III – licença à gestante, com duração de 180 dias;
- IV – licença a paternidade, com duração de 05 dias úteis, sem prejuízo dos subsídios;
- V – licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VI – licença por motivo de casamento, com duração de oito dias, sem prejuízo dos subsídios;
- VII – licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de oito dias;
- VIII – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- IX – gratificação natalina.

§ 1º No caso do inciso III, a conselheira tutelar licenciada somente receberá os subsídios caso o órgão previdenciários não lhe conceda o benefício correspondente.



Câmara Municipal de Ituiutaba

§ 2º A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30(trinta) dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.

§ 3º A licença para tratamento de saúde concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior é considerada prorrogação.

§ 4º O membro do Conselho Tutelar que, no curso de doze meses imediatamente anteriores ao requerimento de nova licença, houver se licenciado por período contínuo ou descontínuo de três meses deverá submeter-se à verificação de invalidez.

Art. 8º Os direitos sociais previstos no § 2º do art. 5º e no art. 6º, III, IV, VIII e IX são assegurados aos conselheiros tutelares desde 58 de julho de 2012, conforme determinação da Lei 12.696, que alterou o art. 134 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 9º O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário”.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2014.

Vereador Wellington Arantes Muniz Carvalho - Relator

Vereador Joseph Tannous - Presidente

Vereador Juarez José Muniz - Membro

Aprovado por unanimidade

17/02/2014

Presidente